



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.0007938.26.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ALTAMIRA
PROCURADORES DO MUNICÍPIO: ODIVALDO SABOIA ALVES, MAYRA PEREIRA RABELO, DANILO PAES GONDIM, MARIANA MONTEIRO DE SOUZA.
AGRAVADA: SUELEN MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADA: RENATA OLIVEIRA PIRES, OAB/PA N. 13.568-B
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA REINTEGRAÇÃO DE GESTANTE – SERVIDORA TEMPORÁRIA – ESTABILIDADE PROVISÓRIA – SERVIDORA GESTANTE – PROTEÇÃO A MATERNIDADE E AO NASCITURO – AUSÊNCIA DE PROVA DA INEXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA A EXECUÇÃO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL – VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR – INVIABILIDADE DE ANÁLISE MERITÓRIA DA DEMANDA DE 1ª GRAU NESTA SEDE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Á UNANIMIDADE.

1. Decisão agravada que determinou a reintegração imediata da autora na função de enfermeira, percebendo mensalmente os valores especificados no contrato de trabalho mencionado na exordial, bem como proceda o pagamento dos salários dos meses de junho de 2015 à abril de 2016 sob pena de multa.
2. Servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.
3. Quanto a arguição de que a recorrida não estava gestante à época da demissão, ressalte-se que as datas em que se baseia a municipalidade para afastar os pleitos da agravada ainda se afiguram controvertidas, uma vez que os exames juntados aos autos levam a conclusão de uma data extremamente aproximada entre a demissão da servidora e o início da gestação, pontuando ainda que deve-se trabalhar com a margem para mais ou para menos, fazendo-se imperiosa a regular instrução processual para se afastar os argumentos da agravada.
4. Em que pese as alegações do recorrente, vislumbro, neste momento, a possibilidade de ocorrer verdadeiro periculum in mora inverso caso a decisão impugnada seja suspensa ou revogada, haja vista, que lesão maior poderá resultar à agravada, uma vez que trata-se de verba de caráter alimentar, imprescindível para o sustento daquela e do infante.
5. Inexistência de prova acerca da ausência de dotação orçamentária para o cumprimento da decisão recorrida.
6. Impossibilidade de análise do mérito da ação de 1ª grau nesta sede. Necessidade da regular instrução capaz de elucidar as asserções postas por ambas as partes.
7. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão agravada em



Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por MUNICIPIO DE ALTAMIRA, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira (fls. 66-68) que, nos autos da AÇÃO ORIDNÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA REINTEGRAÇÃO DE GESTANTE (Proc. n. 00738990-30.2015.8.14.0005) determinou a reintegração imediata da autora na função de enfermeira, percebendo mensalmente os valores especificados no contrato de trabalho mencionado na exordial, bem como proceda o pagamento dos salários dos meses de junho de 2015 à abril de 2016, totalizando o importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) sem os descontos legais, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo como ora agravada SUELEN MACHADO DOS SANTOS.

Consta das razões constantes do presente recurso que as alegações constantes da peça inaugural apresentada pela ora recorrida seriam incompletas, asseverando que aquela afirma ter sido dispensada antes do término do contrato de trabalho, deixando de mencionar os motivos que levaram a administração a promover sua dispensa.

Sustenta a falta de direito a estabilidade, bem como a não comprovação do estado gravídico quando da data da rescisão contratual, argumentando que a agravada foi dispensada por conveniência da administração, antes do término do contrato como possibilita a Lei, fazendo jus tão somente à indenização correspondente a metade do que lhe caberia, se a avença fosse levada até seu termo de acordo, não cabendo pagamento integral dos meses de julho a dezembro de 2015, ou ainda de 05 meses de licença maternidade.

Afirma que a decisão de piso violou o disposto no art. 1ª, §3ª da Lei n. 84327/92 e art. 7ª da, §2ª da Lei n. 12.016/09, vez que a decisão liminar teria esgotado o objeto da ação, asseverando ainda a inexistência de previsão orçamentária prévia para a execução da determinação judicial.

Por fim, pugna o município agravante pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de evitar lesão grave e de difícil reparação, e no mérito, a reforma integral do decisum vergastado.

Coube-me por distribuição a relatoria do feito. (Fls. 73).

Às fls. 75-75/versos fora indeferido o efeito suspensivo.

O prazo para contrarrazões decorreu in albis, conforme certidão de fls. 77.

É o Relatório.



VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso passando a proferir voto.

MÉRITO

Inicialmente é importante destacar que em sede de Agravo de Instrumento é realizado um juízo de cognição sumária, cabendo apenas a averiguação do dano que a decisão recorrida possa causar à parte contrária, logo não se deve adentrar ao mérito da ação principal, sob pena de supressão de instância.

Verifico que o cerne da questão diz respeito se a Agravada, servidora temporária, tem direito ou não a ser reintegrada no cargo público que ocupava, em razão da estabilidade provisória decorrente de sua gravidez.

Sabendo-se que a Constituição Federal, em seu art. 7º, inc. I, protegeu os trabalhadores contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar..., bem como tendo em vista o art. 10, inc. II, alínea b do ADCT dispor que:

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Constata-se, então, que a estabilidade é um direito social da trabalhadora gestante, motivo pelo qual entendo correta a decisão de primeiro grau que determinou que a Agravada fosse reintegrada no cargo, embora servidora temporária, vez que a Carta Magna não faz distinção quanto à forma de contratação da empregada.

Isto porque, ao conceder referido direito, a Constituição Federal visou não apenas a proteção da mulher grávida, mas também o direito do nascituro de ser protegido pela sua mãe - aí se incluem vários direitos fundamentais -, como se vê no art. 6º da Carta Magna:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ratificando com o entendimento acima esposado, vejamos os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. SERVIDORA GESTANTE. EXONERAÇÃO. DIREITO A INDENIZAÇÃO. 1. As servidoras públicas e



empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Precedentes: RE n. 579.989-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 29.03.2011, RE n. 600.057-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 23.10.2009 e RMS n. 24.263, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.5.03. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 804.574-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.9.2011, grifei)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – LICENÇA MATERNIDADE – CONTRATO TEMPORÁRIO – PROFESSORA – GRAVIDEZ DURANTE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA – SERVIDORA SEGUE REGIME ESTATUTÁRIO PRÓPRIO – COMPROVADO CONHECIMENTO DO MUNICÍPIO SOBRE A GRAVIDEZ – DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO – PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO. Processo APL 08000192520138120028 MS 0800019-25.2013.8.12.0028n4ª Câmara Cível Publicação 18/11/2015 Julgamento 18 de Novembro de 2015 Relator Des. Claudionor Miguel Abs Duarte.

Ademais, quanto a arguição de que a recorrida não estava gestante à época da demissão, tomando por base os exames de Ultrassom, ressalte-se que as datas em que se baseia a municipalidade para afastar os pleitos da agravada ainda se afiguram controvertidas, uma vez que os exames juntados aos autos levam a conclusão de uma data extremamente aproximada entre a demissão da servidora e o início da gestação, pontuando ainda que deve-se trabalhar com a margem para mais ou para menos, fazendo-se imperiosa a regular instrução processual para se afastar os argumentos da agravada.

Quanto a alegação de inexistência de dotação orçamentária prévia para a execução da determinação judicial insta salientar que tais alegações são incapazes de desobrigar o ente público das obrigações impostas.

Ademais, a aplicação do art. 167 da Constituição Federal exige prova de inexistência de dotação orçamentária para a despesa em questão, o que não foi realizado pela Fazenda Pública no caso vertente, incidindo, assim, o disposto no art. 373, II do NCPC.

Em que pese as alegações do recorrente, vislumbro, neste momento, a possibilidade de ocorrer verdadeiro periculum in mora inverso caso a decisão impugnada seja suspensa ou revogada, haja vista, que lesão maior poderá resultar à agravada, uma vez que trata-se de verba de caráter alimentar, imprescindível para o sustento daquela e do infante.

Desta feita, resta inviável a análise meritória da demanda, pelo menos sem a instauração de instrução capaz de elucidar as asserções postas por ambas as partes, de modo que descabe alterar o juízo lançado na decisão hostilizada, por se mostrar, no momento, em conformidade com a realidade jurídico-probatória existente no feito.

Nada impede, entretanto, seja reexaminado o pedido no juízo de origem, a



partir de novos elementos de ponderação.

Desse modo, peço vênua a Douta Procuradoria de Justiça, uma vez que inexistem razões plausíveis para a reforma da decisão interlocutória guerreada nesta sede.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, Conheço do Recurso, porém Nego-lhe Provimento, mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos.

Belém, 12 de dezembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora